



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-275/25 | [Kolwager] ¹

Comunicado de Imprensa n.º 148/26

Luxemburgo, 15 de outubro de 2026

O Tribunal de Justiça esclarece os requisitos para a determinação do domicílio fiscal dos funcionários e outros agentes da União

Um membro do pessoal do Banco Europeu de Investimento (BEI) mudou-se da Áustria para o Luxemburgo em 1995, para aí assumir as suas funções. Após o seu casamento, em 2010, foi morar para a Alemanha, tendo no entanto continuado a utilizar o seu apartamento no Luxemburgo. Em 2013, o irmão do interessado, residente na Áustria, doou-lhe uma quantia em dinheiro.

A Autoridade Tributária alemã tributou esta doação. Considerou que o interessado tinha estabelecido um domicílio fiscal adicional na Alemanha, em paralelo com o seu domicílio fiscal na Áustria, e que este último era, como tal, fictício. O interessado impugnou esta decisão nos tribunais alemães, ao abrigo do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia ², segundo o qual os funcionários e outros agentes da União conservam, desde que preenchidos determinados requisitos, o seu domicílio fiscal no Estado-Membro de origem, ou seja, no caso em apreço, a Áustria.

O Supremo Tribunal Tributário Federal alemão perguntou ao Tribunal de Justiça se a regra relativa ao domicílio fiscal prevista no Protocolo também se aplica ao imposto sobre as doações ³. Em caso afirmativo, pretendia ainda saber se um membro do pessoal da União que se tenha fixado num Estado-Membro para exercer as suas funções e que, depois, tenha transferido a sua residência para outro Estado-Membro por razões pessoais conserva o seu domicílio fiscal no Estado de origem.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que a regra estabelecida no Protocolo segundo a qual os funcionários e outros agentes da União conservam o seu domicílio fiscal no Estado de origem é aplicável ao imposto sobre as doações.

O Tribunal de Justiça observa que os conceitos de «impostos sobre o rendimento ou sobre o património» e «imposto sucessório», expressamente referidos no Protocolo, correspondem a conceitos autónomos do Direito da União. Embora o imposto sobre as doações não esteja expressamente mencionado no Protocolo, este imposto partilha características essenciais com o imposto sucessório e com o imposto sobre o rendimento, uma vez que incide sobre a transferência gratuita de património ou sobre o enriquecimento resultante da transferência gratuita de património.

O Tribunal de Justiça sublinha ainda que a exclusão do imposto sobre as doações do âmbito de aplicação do Protocolo levaria a que os funcionários e outros agentes da União que deixaram o seu Estado de origem tivessem dois domicílios fiscais: um no Estado de origem, para efeitos da aplicação dos impostos expressamente mencionados no Protocolo, e outro no Estado-Membro de residência efetiva, para efeitos da aplicação do imposto sobre as doações. Ora, tal interpretação iria contra o objetivo prosseguido pelo Protocolo, que visa permitir determinar de forma simples e previsível a situação fiscal dos funcionários e outros agentes da União, com vista a promover a capacidade de atratividade das instituições da União.

Além disso, esta interpretação também iria contra o objetivo de neutralidade dos privilégios e imunidades previstos no Protocolo, que pressupõe a manutenção do domicílio fiscal no Estado de origem e do poder de tributação deste Estado. Por outro lado, a existência de dois domicílios fiscais em Estados-Membros distintos, um para efeitos do imposto sucessório e o outro para efeitos do imposto sobre as doações, poderia permitir que o imposto sucessório do Estado de origem fosse contornado através de uma doação sujeita às regras mais favoráveis do Estado de residência.

No que respeita à segunda questão submetida pelo tribunal alemão, o Tribunal de Justiça declara que um funcionário ou outro agente da União que se tenha estabelecido noutro Estado-Membro para exercer as suas funções e que, posteriormente, tenha transferido a sua residência para um terceiro Estado-Membro por razões pessoais **conserva o seu domicílio fiscal no Estado de origem, em conformidade com o previsto no Protocolo**. Com efeito, o domicílio fiscal é independente do local de residência do interessado. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que tanto o Estatuto dos Funcionários da União Europeia como o Regulamento do Pessoal do BEI obrigam os funcionários e outros agentes a residir no local da sua afetação ou nas proximidades deste.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial destinado aos meios de comunicação social, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do enquadramento jurídico refere-se ao período em causa e baseia-se nos autos dos processos.

O [texto integral e, se for o caso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)».

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Protocolo \(n.º 7\) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia](#).

³ Mais precisamente, o artigo 13.º, primeiro parágrafo, primeiro período, do protocolo.